

Poder Judiciário da
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0755191-03.2022.8.07.0016
APELANTE(S)	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
REPRESENTANTE LEGAL(S)	ALINE DA CONCEICAO DE ARAUJO
APELADO(S)	EMILY INGRID BERSAN ARAUJO DE BRITO e DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Acórdão Nº	1964343

EMENTA

p{text-align: justify;}

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA NOVACAP. REJEITADA. ACIDENTE. QUEDA. BUEIRO. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme a teoria da asserção, carece a legitimidade para a causa quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não pode desenvolver-se com relação àquele que figura como autor ou como réu.

1.2. Na espécie, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, não é manifesta a ilegitimidade passiva da NOVACAP para a causa. Ao revés, a petição inicial revela a pertinência da ré-apelada com a presente demanda. A NOVACAP, enquanto empresa pública, integrante da Administração Pública indireta distrital, possui personalidade jurídica distinta do ente federado, devendo responder pessoalmente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes.

2. Reconhece-se a responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos. Assim, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo e albergada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público. Precedentes.



3. A queda no bueiro foi a causa das lesões suportadas pela vítima. Caracterizado o nexu normativo entre a omissão administrativa na prestação de serviço público, pelo não cumprimento do dever jurídico de realizar a adequada manutenção do calçamento público, e o dano efetivo à autora, evidenciados estão os elementos da responsabilidade civil administrativa.
4. O ente estatal ao descumprir seus deveres administrativos dá ensejo à compensação pelo dano moral suportado pela recorrida, porquanto sua conduta violou a higidez física da autora, acarretando constrangimento, dor e sofrimento capazes de consubstanciar abalo moral.
5. Observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa, razoável e proporcional a quantia arbitrada.
6. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal e LEONOR AGUENA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Fevereiro de 2025

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

p{text-align: justify;}

Cuida-se de apelação da r. sentença (id. 62717552), proferida na ação indenizatória proposta por E. I. B. A. D. B, representada por sua genitora, em face do DISTRITO FEDERAL e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, na qual postula a condenação dos réus ao pagamento de compensação por dano moral, em virtude de queda em bueiro aberto.

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença:



Relata que por ocasião da queda sofreu um profundo corte na perna esquerda, apresentando intenso sangramento, sendo socorrida pelos Bombeiros Militares e em seguida encaminhada ao Hospital Santa Lúcia, onde levou mais de 30 (trinta) pontos na perna.

Afirma que em razão dessa situação não pode dançar a valsa em seu aniversário de 15 (quinze) anos, realizado no dia 29 de janeiro de 2022 e que houve reportagem no local a respeito da situação sofrida por ela.

Assim, invocando a responsabilidade subjetiva do estado, tendo por fundamento a omissão estatal, requer a condenação do ente público ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Deferida a gratuidade de justiça à demandante no Id. 141229309.

A autora foi intimada a demonstrar o local do acidente, bem como as notícias e reportagens que relataram o assunto, o que ocorreu no Id. 140925777 - Pág. 2.

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação no Id. 143885840. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva do DF, alegando que a atribuição da manutenção de vias públicas, no âmbito do DF, foi delegada à NOVACAP. Arguiu a inépcia da inicial, por falta de indicação do local do acidente. No mérito, alegou a inexistência de comportamento omissivo; que o pedido de indenização por dano moral é exorbitante. Requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, pois não estão demonstrados os pressupostos necessários à imposição do dever de indenizar.

Réplica no Id. 145619520.

Após, as partes foram intimadas a especificar provas, sendo consignado que, após o prazo, os autos viriam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

A autora disse não ter outras provas a produzir, tendo o réu deixado o prazo transcorrer "in albis".

Parecer do MPDFT lançado no Id. 150682520.

Sentença Id 151304923, julgando parcialmente procedente o pedido.

Interposta Apelação Id 152038669, com Contrarrazões juntadas Id 155284576.

O Ministério Público juntou Manifestação Id 178951114.

No Acórdão Id 178951125, cassou-se a Sentença, reconhecendo a necessidade de inclusão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital -NOVACAP no polo passivo da ação, assim como a legitimidade passiva do Distrito Federal, de forma subsidiária, por eventuais atos ilícitos praticados pela NOVACAP.

Incluída nos autos e citada, a NOVACAP apresentou Contestação Id 189785830, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, visto que não pode agir de ofício, sendo necessária prévia determinação do Distrito Federal, com o encaminhamento dos recursos financeiros para tanto. No mérito, destaca se tratar de responsabilidade civil subjetiva do Estado, e que



não restou comprovado o nexo causal entre o dano e a omissão, motivo pelo qual requer seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresentou Réplica Id 191938664, impugnando a preliminar e, no mérito, destacando ser dever das requeridas a manutenção e conservação das vias públicas, além de reiterar os argumentos da exordial.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, não requereram a dilação probatória.

O Ministério Público apresentou Manifestação Id 195568454.

Acrescento que o juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a NOVACAP e, subsidiariamente, o Distrito Federal, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral, cuja atualização monetária e juros de mora deve ser feita exclusivamente pela Taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, a contar da prolação da Sentença.

Recorre a NOVACAP (id. 62717555).

Argui sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a responsabilidade direta pela manutenção das vias públicas é do Distrito Federal, por meio de suas Administrações Regionais, somente surgindo a responsabilidade concorrente e solidária da NOVACAP quando esta, mediante convênio ou contrato, assume a obrigação de executar obra pública, o que não é a hipótese dos autos.

No mérito, assevera que inexistente comprovação de sua omissão para a ocorrência do dano apontado pela parte autora. Defende que a situação vivenciada pela recorrida não é hábil a ensejar a condenação ao pagamento de compensação por dano moral, tampouco no valor arbitrado, o qual considera exorbitante.

Pede o provimento ao recurso para acolher a preliminar ou reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido da inicial. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado da indenização.

Contrarrazões pelo não provimento da apelação (id. 62718359).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A ré Novacap suscita preliminar de ilegitimidade *ad causam*.



As condições da ação devem ser analisadas pelos fatos narrados, conforme a teoria da asserção.

Apenas carece a legitimidade para a causa quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não pode desenvolver-se com relação àquele que figura como autor ou como réu.

Nesse sentido, o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

[...] 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.035.860/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014)

Na espécie, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, não é manifesta a ilegitimidade passiva da Novacap para a causa. Ao revés, a petição inicial revela a pertinência da ré-apelada com a presente demanda.

Assim, considerando que, no presente caso, a omissão estatal constitui causa de pedir, sobressai manifesta a legitimidade do Distrito Federal para figurar no feito, diante do dever de fiscalização na prestação do serviço público. No entanto, cuidando-se de responsabilidade subsidiária, a ação não pode ser movida exclusivamente contra o Distrito Federal sem a participação da NOVACAP.

Com efeito, a NOVACAP, enquanto empresa pública, integrante da Administração Pública indireta distrital, possui personalidade jurídica distinta do ente federado, devendo responder pessoalmente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 5.861/1972, “*A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas*”.

A conservação adequada da via pública, portanto, insere-se entre as atribuições da NOVACAP, resultando dessa delegação a sua responsabilidade pelos defeitos existentes nessa via.

Assim, recai sobre o ente político, apenas subsidiariamente, a responsabilidade civil. É dizer, a responsabilidade do ente federativo só terá lugar se o responsável primário não ostentar condições de reparar o dano por ele causado.

A propósito, confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:



Nem sempre, entretanto, a responsabilidade do Estado será primária. Como já vimos anteriormente, há muitas pessoas jurídicas que exercem sua atividade como efeito da relação jurídica que as vincula ao Poder Público, podendo ser variados os títulos jurídicos que fixam essa vinculação. Estão vinculadas ao Estado as pessoas de sua Administração Indireta, as pessoas prestadoras de serviços públicos por delegação negocial (concessionários e permissionários de serviços públicos) e também aquelas empresas que executam obras e serviços públicos e serviços por força de contratos administrativos.

Em todos esses casos, a responsabilidade primária deve ser atribuída à pessoa jurídica a que pertence o agente autor do dano. Mas, embora não se possa atribuir responsabilidade direta ao Estado, o certo é que também não será lícito eximi-lo inteiramente das consequências do ato lesivo. Sua responsabilidade, porém, será subsidiária, ou seja, somente nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir a sua obrigação de reparar o dano.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e também este TJDF. Confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela. 3. Recurso especial provido. (REsp 738.026/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 26/06/2007, DJe 22/08/2007)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE POLÍTICO POR CONDUTA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. CULPA GENÉRICA DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. MESMA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO FIXADOS. 1. O ente político responde subsidiariamente perante as entidades administrativas criadas por ele em caso de exaurimento ou insuficiência do patrimônio do ente administrativo criado. A



responsabilidade subsidiária não torna o Distrito Federal parte ilegítima, pois para que haja a eventual responsabilização, ele deve constar do título judicial. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. A responsabilidade do Estado por omissão ou falha na prestação de serviço público decorre da teoria do *faute du service*, que exige a demonstração de culpa. Não é necessário comprovar a ocorrência de omissão específica mediante individualização de alguma conduta culposa. Basta a demonstração da culpa genérica da Administração, consistente na falta do serviço que deveria prestar. 3. É responsabilidade do Estado zelar pelas áreas públicas e realizar manutenção das vias públicas, em especial calçadas e vias de transporte. De acordo com o art. 1º da Lei 5.861/72, a NOVACAP é a empresa pública responsável pela manutenção das vias públicas do Distrito Federal e a ela compete atuar especialmente de modo preventivo visando minimizar ou eliminar riscos à população. 4. Diante do nexo de causalidade entre a conduta omissiva culposa, decorrente da má conservação da via, e o dano causado à autora, a NOVACAP deve ser responsabilizada pelo dever de indenizar (...). (APC 0010230-61.2012.8.07.0018, Rel. Des. Leonardo Bessa, 6ª Turma Cível, julgado em 12/04/2023, DJe 28/04/2023).

Portanto, rejeito a preliminar e prossigo no julgamento do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia na averiguação da responsabilidade civil pelo acidente que ocasionou lesões à apelante para fins de compensação por dano moral.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De início, importa consignar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos.

Confiram-se os arestos da Suprema Corte:

[...] A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (ARE 868.610 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, Processo Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015 Public 01-07-2015)

[...] 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a responsabilidade civil – ou extracontratual – pelas condutas estatais omissivas e comissivas é objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.



(RE 499.432 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Na mesma direção, o precedente neste TJDFT:

[...] 3. A norma inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição da República acrescida da teoria do risco administrativo contemplam a responsabilidade objetiva do Estado, hipótese que faz emergir da ação imputada ao agente público o dever estatal de indenizar a vítima pelas lesões a ela causadas mesmo quando inexistente a caracterização da culpa. 4. Ainda que a lesão decorra de conduta omissiva, a responsabilidade será atribuível ao Estado na modalidade objetiva, tendo em vista que, ao optar por "nada fazer", o agente responde como se algo tivesse feito, pois poderia ter evitado o resultado lesivo ou contribuído para minorá-lo, mas não o fez. Assim, embora já tenha adotado a modalidade subjetiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer a incidência da responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos, "desde que demonstrado o nexos causal entre o dano e a omissão do Poder Público." (ARE 868.610 AgR, Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/07/15). (APC 2015.01.1.095100-0, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 2ª Turma Cível, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

Nessa senda, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo e albergada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexos de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público.

Na espécie, a parte autora recorrida descreve que, no dia 21 de janeiro de 2022, por volta das 16h, no percurso de sua residência, quando transitava com sua genitora, caiu em um bueiro que estava aberto. Relata que por ocasião da queda sofreu um profundo corte na perna esquerda, apresentando intenso sangramento, com socorro pelos Bombeiros Militares e em seguida encaminhada ao Hospital Santa Lúcia, onde levou mais de 30 (trinta) pontos na perna.

De acordo com o relatório médico (id. 46153194), naquilo que interessa ao esclarecimento dos fatos ora debatidos, restou consignado que:

Paciente, 14 anos de idade, sexo feminino, ingressou nesta emergência acompanhado de seu familiar (Mãe), trazido pelos bombeiros, apresentando corte contuso em região da perna esquerda com necessidade sutura. Nega alergia medicamentosa, nega comorbidades. Refere dor no momento. Ferimento com aproximadamente 10cm. Realizada lavagem exaustiva da ferida com Solução Fisiológica, realizado sutura do local pelo Dr. Luiz Felipe. Posicionado o paciente no leito realizado antisepsia do local com clorexidina degermante, aquosa e alcóolica, posteriormente anestesiado o local com Lidocaína 2% sem vasoconstritor e realizado 20 pontos. Realizo curativo do local com gaze estéril e atadura. Realizados exames de imagens. Paciente segue de alta com orientações médica e de enfermagem.



Isto é, em relação ao dano efetivo, não há dúvida de que a autora, adolescente de 14 anos, sofreu grave corte na região da perna esquerda, compatível com queda no bueiro apontado na foto de id. 46153203.

No que tange ao nexo de causalidade, o socorro emergencial pré-hospitalar oficial realizado pelos bombeiros e documentado por fotos (id. 46153193), registraram o resgate e os detalhes do local do acidente. Por conseguinte, é possível concluir, a partir da análise da argumentação deduzida e dos elementos de prova produzidos a veracidade de que a passagem pelo bueiro com tamponamento defeituoso foi o causador da queda da recorrida, bem assim o nexo causal entre tal fato e os danos por ela sofridos.

Assim, está caracterizado o nexo normativo entre a omissão administrativa e o dano, além de inexistir, pelo que dos autos consta, circunstância excludente da responsabilidade estatal.

DANO MORAL

O dano moral fica caracterizado quando há ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana.

O col. STJ se posicionou nesse sentido:

[...] 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. [...] 6. Recurso especial provido. (REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015. Grifado)

Outrossim, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (puro ou direto) estará vinculado à própria existência do fato (*in re ipsa*), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (dano moral impuro ou indireto).

No caso, imperioso reconhecer que os transtornos experimentados pela autora, conforme se comprova dos documentos já mencionados, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento diário e macularam direitos subjetivos inerentes a sua honra objetiva e subjetiva e a sua incolumidade física.

Já em relação ao arbitramento da compensação do dano moral, a jurisprudência aponta alguns critérios, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. Em geral, além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a compensação pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade (modicidade e adequação).



Aqui, observadas as finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim as circunstâncias da causa, na qual adolescente de 14 anos sofreu grave corte contuso na perna com necessidade de 20 pontos, afigura-me razoável e proporcional a quantia de R\$ 15.000,00, estipulada na origem, consoante orienta o precedente desta Corte, em situação similar:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE MANUTENÇÃO DA VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA. ACIDENTE EM TAMPA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DANIFICADA. LESÃO. NEXO CAUSAL E DANO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se verifica a ocorrência de preclusão consumativa do argumentado nas razões recursais do demandado, uma vez que, na contestação, há clara manifestação a respeito da inexistência de conduta omissiva estatal e do nexo causal entre a atuação/inação do Estado e os danos que a parte alega ter suportado, a fim de afastar a pretendida responsabilização civil do Distrito Federal por danos materiais, morais e estéticos. Preliminar de preclusão consumativa rejeitada.

2. Segundo previsão expressa do artigo 37, § 6º da CF, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, por seus atos comissivos é de ordem objetiva. Lado outro, sobre os eventos decorrentes de uma possível atividade faltosa do Poder Público, em razão de omissão ou decorrente de falta ou falha anônima do serviço, a responsabilidade civil estatal é subjetiva, exigindo demonstração de dolo ou culpa.

3. In casu, a parte autora recorrida, ao caminhar pela calçada público, pisou em uma tampa de esgotamento sanitário (bueiro) quebrada e coberta por vegetação, que dificultava a visualização completa da situação defeituosa, o que a fez cair, batendo o queixo e o braço direito no chão e obter uma fratura exposta no cotovelo, além de multifraturas na região. Como consequência, o braço da administrada ficou permanentemente prejudicado esteticamente e teve perda funcional, dada alteração de movimento, força e sensibilidade do membro.

4. A queda no bueiro foi a causa das lesões suportadas pela vítima. Assim, caracterizado o nexo normativo entre a omissão administrativa na prestação de serviço público, pelo não cumprimento do dever jurídico de realizar a adequada manutenção do calçamento público, e o dano efetivo à autora, evidenciados estão os elementos da responsabilidade civil administrativa.

5. O ente estatal não somente descumpriu seus deveres administrativos, como deu ensejo à compensação pelos danos morais e estéticos suportados pela recorrida, porquanto sua conduta violou a higidez física da autora, acarretando constrangimento, dor, sofrimento, medo e indignação



suficientemente capazes de consubstanciar abalo moral sério, além do prejuízo estético permanente, capaz de atingir a imagem que ela tem de si e perante terceiros, de modo a afetar sua autoestima.

6. A quantificação dos danos morais e dos danos estéticos deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse passo, razoável a fixação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada modalidade reparatória, não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima, que não coíba novas práticas.

7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(APC 0728606-90.2021.8.07.0001, Relator Desembargador ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, julgado em 23/02/2023, DJe: 09/03/2023. Grifado)

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante o exposto, a sentença deve ser mantida.

Nego provimento à apelação.

§11, do CPC.

Majoro em 1% os honorários devidos pela apelante, nos termos do art. 85,

É como voto.

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 30. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Pg. 600/601.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA NOVACAP. REJEITADA. ACIDENTE. QUEDA. BUEIRO. DEVER DE FISCALIZAR. OMISSÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme a teoria da asserção, carece a legitimidade para a causa quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não pode desenvolver-se com relação àquele que figura como autor ou como réu.

1.2. Na espécie, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, não é manifesta a ilegitimidade passiva da NOVACAP para a causa. Ao revés, a petição inicial revela a pertinência da ré-apelada com a presente demanda. A NOVACAP, enquanto empresa pública, integrante da Administração Pública indireta distrital, possui personalidade jurídica distinta do ente federado, devendo responder pessoalmente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes.

2. Reconhece-se a responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos. Assim, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo e albergada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público. Precedentes.

3. A queda no bueiro foi a causa das lesões suportadas pela vítima. Caracterizado o nexo normativo entre a omissão administrativa na prestação de serviço público, pelo não cumprimento do dever jurídico de realizar a adequada manutenção do calçamento público, e o dano efetivo à autora, evidenciados estão os elementos da responsabilidade civil administrativa.

4. O ente estatal ao descumprir seus deveres administrativos dá ensejo à compensação pelo dano moral suportado pela recorrida, porquanto sua conduta violou a higidez física da autora, acarretando constrangimento, dor e sofrimento capazes de consubstanciar abalo moral.

5. Observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa, razoável e proporcional a quantia arbitrada.

6. Apelação conhecida e não provida.



Cuida-se de apelação da r. sentença (id. 62717552), proferida na ação indenizatória proposta por E. I. B. A. D. B, representada por sua genitora, em face do DISTRITO FEDERAL e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, na qual postula a condenação dos réus ao pagamento de compensação por dano moral, em virtude de queda em bueiro aberto.

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença:

Relata que por ocasião da queda sofreu um profundo corte na perna esquerda, apresentando intenso sangramento, sendo socorrida pelos Bombeiros Militares e em seguida encaminhada ao Hospital Santa Lúcia, onde levou mais de 30 (trinta) pontos na perna.

Afirma que em razão dessa situação não pode dançar a valsa em seu aniversário de 15 (quinze) anos, realizado no dia 29 de janeiro de 2022 e que houve reportagem no local a respeito da situação sofrida por ela.

Assim, invocando a responsabilidade subjetiva do estado, tendo por fundamento a omissão estatal, requer a condenação do ente público ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Deferida a gratuidade de justiça à demandante no Id. 141229309.

A autora foi intimada a demonstrar o local do acidente, bem como as notícias e reportagens que relataram o assunto, o que ocorreu no Id. 140925777 - Pág. 2.

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação no Id. 143885840. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva do DF, alegando que a atribuição da manutenção de vias públicas, no âmbito do DF, foi delegada à NOVACAP. Arguiu a inépcia da inicial, por falta de indicação do local do acidente. No mérito, alegou a inexistência de comportamento omissivo; que o pedido de indenização por dano moral é exorbitante. Requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, pois não estão demonstrados os pressupostos necessários à imposição do dever de indenizar.

Réplica no Id. 145619520.

Após, as partes foram intimadas a especificar provas, sendo consignado que, após o prazo, os autos viriam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

A autora disse não ter outras provas a produzir, tendo o réu deixado o prazo transcorrer "in albis".

Parecer do MPDFT lançado no Id. 150682520.

Sentença Id 151304923, julgando parcialmente procedente o pedido.

Interposta Apelação Id 152038669, com Contrarrazões juntadas Id 155284576.

O Ministério Público juntou Manifestação Id 178951114.



No Acórdão Id 178951125, cassou-se a Sentença, reconhecendo a necessidade de inclusão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital -NOVACAP no polo passivo da ação, assim como a legitimidade passiva do Distrito Federal, de forma subsidiária, por eventuais atos ilícitos praticados pela NOVACAP.

Incluída nos autos e citada, a NOVACAP apresentou Contestação Id 189785830, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, visto que não pode agir de ofício, sendo necessária prévia determinação do Distrito Federal, com o encaminhamento dos recursos financeiros para tanto. No mérito, destaca se tratar de responsabilidade civil subjetiva do Estado, e que não restou comprovado onexo causal entre o dano e a omissão, motivo pelo qual requer seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresentou Réplica Id 191938664, impugnando a preliminar e, no mérito, destacando ser dever das requeridas a manutenção e conservação das vias públicas, além de reiterar os argumentos da exordial.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, não requereram a dilação probatória.

O Ministério Público apresentou Manifestação Id 195568454.

Acrescento que o juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a NOVACAP e, subsidiariamente, o Distrito Federal, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral, cuja atualização monetária e juros de mora deve ser feita exclusivamente pela Taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, a contar da prolação da Sentença.

Recorre a NOVACAP (id. 62717555).

Argui sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a responsabilidade direta pela manutenção das vias públicas é do Distrito Federal, por meio de suas Administrações Regionais, somente surgindo a responsabilidade concorrente e solidária da NOVACAP quando esta, mediante convênio ou contrato, assume a obrigação de executar obra pública, o que não é a hipótese dos autos.

No mérito, assevera que inexistecomprovação de sua omissão para a ocorrência do dano apontado pela parte autora. Defende que a situação vivenciada pela recorrida não é hábil a ensejar a condenação ao pagamento de compensação por dano moral, tampouco no valor arbitrado, o qual considera exorbitante.

Pede o provimento ao recurso para acolher a preliminar ou reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido da inicial. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado da indenização.

Contrarrazões pelo não provimento da apelação (id. 62718359).

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A ré Novacap suscita preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

As condições da ação devem ser analisadas pelos fatos narrados, conforme a teoria da asserção.

Apenas carece a legitimidade para a causa quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não pode desenvolver-se com relação àquele que figura como autor ou como réu.

Nesse sentido, o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

[...] 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1.035.860/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014)

Na espécie, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, não é manifesta a ilegitimidade passiva da Novacap para a causa. Ao revés, a petição inicial revela a pertinência da ré-apelada com a presente demanda.

Assim, considerando que, no presente caso, a omissão estatal constitui causa de pedir, sobressai manifesta a legitimidade do Distrito Federal para figurar no feito, diante do dever de fiscalização na prestação do serviço público. No entanto, cuidando-se de responsabilidade subsidiária, a ação não pode ser movida exclusivamente contra o Distrito Federal sem a participação da NOVACAP.

Com efeito, a NOVACAP, enquanto empresa pública, integrante da Administração Pública indireta distrital, possui personalidade jurídica distinta do ente federado, devendo responder pessoalmente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 5.861/1972, “*A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas*”.

A conservação adequada da via pública, portanto, insere-se entre as atribuições da NOVACAP, resultando dessa delegação a sua responsabilidade pelos defeitos existentes nessa via.



Assim, recai sobre o ente político, apenas subsidiariamente, a responsabilidade civil. É dizer, a responsabilidade do ente federativo só terá lugar se o responsável primário não ostentar condições de reparar o dano por ele causado.

A propósito, confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1]:

Nem sempre, entretanto, a responsabilidade do Estado será primária. Como já vimos anteriormente, há muitas pessoas jurídicas que exercem sua atividade como efeito da relação jurídica que as vincula ao Poder Público, podendo ser variados os títulos jurídicos que fixam essa vinculação. Estão vinculadas ao Estado as pessoas de sua Administração Indireta, as pessoas prestadoras de serviços públicos por delegação negocial (concessionários e permissionários de serviços públicos) e também aquelas empresas que executam obras e serviços públicos e serviços por força de contratos administrativos.

Em todos esses casos, a responsabilidade primária deve ser atribuída à pessoa jurídica a que pertence o agente autor do dano. Mas, embora não se possa atribuir responsabilidade direta ao Estado, o certo é que também não será lícito eximi-lo inteiramente das consequências do ato lesivo. Sua responsabilidade, porém, será subsidiária, ou seja, somente nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir a sua obrigação de reparar o dano.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e também este TJDF. Confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). 2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela. 3. Recurso especial provido. (REsp 738.026/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 26/06/2007, DJe 22/08/2007)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE POLÍTICO POR CONDUTA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. CULPA GENÉRICA DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. MÁ



CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. MESMA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO FIXADOS. 1. O ente político responde subsidiariamente perante as entidades administrativas criadas por ele em caso de exaurimento ou insuficiência do patrimônio do ente administrativo criado. A responsabilidade subsidiária não torna o Distrito Federal parte ilegítima, pois para que haja a eventual responsabilização, ele deve constar do título judicial. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. A responsabilidade do Estado por omissão ou falha na prestação de serviço público decorre da teoria do *faute du service*, que exige a demonstração de culpa. Não é necessário comprovar a ocorrência de omissão específica mediante individualização de alguma conduta culposa. Basta a demonstração da culpa genérica da Administração, consistente na falta do serviço que deveria prestar. 3. É responsabilidade do Estado zelar pelas áreas públicas e realizar manutenção das vias públicas, em especial calçadas e vias de transporte. De acordo com o art. 1º da Lei 5.861/72, a NOVACAP é a empresa pública responsável pela manutenção das vias públicas do Distrito Federal e a ela compete atuar especialmente de modo preventivo visando minimizar ou eliminar riscos à população. 4. Diante do nexo de causalidade entre a conduta omissiva culposa, decorrente da má conservação da via, e o dano causado à autora, a NOVACAP deve ser responsabilizada pelo dever de indenizar (...). (APC 0010230-61.2012.8.07.0018, Rel. Des. Leonardo Bessa, 6ª Turma Cível, julgado em 12/04/2023, DJe 28/04/2023).

Portanto, rejeito a preliminar e prossigo no julgamento do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia na averiguação da responsabilidade civil pelo acidente que ocasionou lesões à apelante para fins de compensação por dano moral.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De início, importa consignar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos.

Confirmam-se os arestos da Suprema Corte:

[...] A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (ARE 868.610 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, Processo Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015 Public 01-07-2015)



[...] 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a responsabilidade civil – ou extracontratual – pelas condutas estatais omissivas e comissivas é objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 499.432 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Na mesma direção, o precedente neste TJDFT:

[...] 3. A norma inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição da República acrescida da teoria do risco administrativo contemplam a responsabilidade objetiva do Estado, hipótese que faz emergir da ação imputada ao agente público o dever estatal de indenizar a vítima pelas lesões a ela causadas mesmo quando inexistente a caracterização da culpa. 4. Ainda que a lesão decorra de conduta omissiva, a responsabilidade será atribuível ao Estado na modalidade objetiva, tendo em vista que, ao optar por "nada fazer", o agente responde como se algo tivesse feito, pois poderia ter evitado o resultado lesivo ou contribuído para minorá-lo, mas não o fez. Assim, embora já tenha adotado a modalidade subjetiva, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer a incidência da responsabilidade objetiva estatal tanto nos casos de ação quanto nos de omissão imputável aos agentes públicos, "desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público." (ARE 868.610 AgR, Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/07/15). (APC 2015.01.1.095100-0, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 2ª Turma Cível, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

Nessa senda, a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na Teoria do Risco Administrativo e albergada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou culpa, bastando perquirir-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do ente público.

Na espécie, a parte autora recorrida descreve que, no dia 21 de janeiro de 2022, por volta das 16h, no percurso de sua residência, quando transitava com sua genitora, caiu em um bueiro que estava aberto. Relata que por ocasião da queda sofreu um profundo corte na perna esquerda, apresentando intenso sangramento, com socorro pelos Bombeiros Militares e em seguida encaminhada ao Hospital Santa Lúcia, onde levou mais de 30 (trinta) pontos na perna.

De acordo com o relatório médico (id. 46153194), naquilo que interessa ao esclarecimento dos fatos ora debatidos, restou consignado que:

Paciente, 14 anos de idade, sexo feminino, ingressou nesta emergência acompanhado de seu familiar (Mãe), trazido pelos bombeiros, apresentando corte contuso em região da perna esquerda com necessidade sutura. Nega alergia medicamentosa, nega comorbidades. Refere dor no momento. Ferimento com aproximadamente 10cm. Realizada lavagem exaustiva da ferida com Solução Fisiológica, realizado sutura do local pelo Dr. Luiz Felipe. Posicionado o paciente no leito realizado antisepsia do local com clorexidina



degermante, aquosa e alcóolica, posteriormente anestesiado o local com Lidocaína 2% sem vasoconstritor e realizado 20 pontos. Realizo curativo do local com gaze estéril e atadura. Realizados exames de imagens. Paciente segue de alta com orientações médica e de enfermagem.

Isto é, em relação ao dano efetivo, não há dúvida de que a autora, adolescente de 14 anos, sofreu grave corte na região da perna esquerda, compatível com queda no bueiro apontado na foto de id. 46153203.

No que tange ao nexos de causalidade, o socorro emergencial pré-hospitalar oficial realizado pelos bombeiros e documentado por fotos (id. 46153193), registraram o resgate e os detalhes do local do acidente. Por conseguinte, é possível concluir, a partir da análise da argumentação deduzida e dos elementos de prova produzidos a veracidade de que a passagem pelo bueiro com tamponamento defeituoso foi o causador da queda da recorrida, bem assim o nexos causal entre tal fato e os danos por ela sofridos.

Assim, está caracterizado o nexos normativo entre a omissão administrativa e o dano, além de inexistir, pelo que dos autos consta, circunstância excludente da responsabilidade estatal.

DANO MORAL

O dano moral fica caracterizado quando há ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana.

O col. STJ se posicionou nesse sentido:

[...] 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. [...] 6. Recurso especial provido. (REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015. Grifado)

Outrossim, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (puro ou direto) estará vinculado à própria existência do fato (*in re ipsa*), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (dano moral impuro ou indireto).

No caso, imperioso reconhecer que os transtornos experimentados pela autora, conforme se comprova dos documentos já mencionados, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento diário e macularam direitos subjetivos inerentes a sua honra objetiva e subjetiva e a sua incolumidade física.

Já em relação ao arbitramento da compensação do dano moral, a jurisprudência aponta alguns critérios, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. Em geral,



além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a compensação pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade (modicidade e adequação).

Aqui, observadas as finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim as circunstâncias da causa, na qual adolescente de 14 anos sofreu grave corte contuso na perna com necessidade de 20 pontos, afigura-me razoável e proporcional a quantia de R\$ 15.000,00, estipulada na origem, consoante orienta o precedente desta Corte, em situação similar:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE MANUTENÇÃO DA VIA PÚBLICA. NEGLIGÊNCIA. ACIDENTE EM TAMPA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DANIFICADA. LESÃO. NEXO CAUSAL E DANO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se verifica a ocorrência de preclusão consumativa do argumentado nas razões recursais do demandado, uma vez que, na contestação, há clara manifestação a respeito da inexistência de conduta omissiva estatal e do nexos causal entre a atuação/inação do Estado e os danos que a parte alega ter suportado, a fim de afastar a pretendida responsabilização civil do Distrito Federal por danos materiais, morais e estéticos. Preliminar de preclusão consumativa rejeitada.

2. Segundo previsão expressa do artigo 37, § 6º da CF, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público, por seus atos comissivos é de ordem objetiva. Lado outro, sobre os eventos decorrentes de uma possível atividade faltosa do Poder Público, em razão de omissão ou decorrente de falta ou falha anônima do serviço, a responsabilidade civil estatal é subjetiva, exigindo demonstração de dolo ou culpa.

3. In casu, a parte autora recorrida, ao caminhar pela calçada público, pisou em uma tampa de esgotamento sanitário (bueiro) quebrada e coberta por vegetação, que dificultava a visualização completa da situação defeituosa, o que a fez cair, batendo o queixo e o braço direito no chão e obter uma fratura exposta no cotovelo, além de multifraturas na região. Como consequência, o braço da administrada ficou permanentemente prejudicado esteticamente e teve perda funcional, dada alteração de movimento, força e sensibilidade do membro.

4. A queda no bueiro foi a causa das lesões suportadas pela vítima. Assim, caracterizado o nexos normativo entre a omissão administrativa na prestação de serviço público, pelo não cumprimento do dever jurídico de realizar a adequada manutenção do calçamento público, e o dano efetivo à autora, evidenciados estão os elementos da responsabilidade civil administrativa.

5. O ente estatal não somente descumpriu seus deveres administrativos, como deu ensejo à compensação pelos danos morais e estéticos suportados pela recorrida, porquanto sua conduta violou a higidez física da autora,



acarretando constrangimento, dor, sofrimento, medo e indignação suficientemente capazes de consubstanciar abalo moral sério, além do prejuízo estético permanente, capaz de atingir a imagem que ela tem de si e perante terceiros, de modo a afetar sua autoestima.

6. A quantificação dos danos morais e dos danos estéticos deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944). Nesse passo, razoável a fixação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada modalidade reparatória, não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima, que não coíba novas práticas.

7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(APC 0728606-90.2021.8.07.0001, Relator Desembargador ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, julgado em 23/02/2023, DJe: 09/03/2023. Grifado)

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

Ante o exposto, a sentença deve ser mantida.

Nego provimento à apelação.

Majoro em 1% os honorários devidos pela apelante, nos termos do art. 85,

§11, do CPC.

É como voto.

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 30. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Pg. 600/601.

